01-0266 2000

11/00

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0266/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0266/2000 DE 11/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O PATRULHAMENTO, DENTRO DOS PARQUES PERTINENTES AO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO USO DE BICICLETAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:44:20
00000017300-29

ARQUIVADO EM 28/12/2001

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe da Seção Técnica - Substituto

COD. 0213

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 11 JUL 2000
Constituição
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
266 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0266/2000

PROJETO DE LEI No.

Dispõe sobre o Patrulhamento, dentro dos Parques pertinentes ao Município, através do uso de bicicletas, dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1°. – Dentro das atividades constitucionais da Guarda Civil Metropolitana e notadamente naquela de dar segurança aos usuários da Municipalidade, fica instituído nos Parques Municipais da Cidade de São Paulo: o patrulhamento – com policiamento, através do uso de bicicletas.

Art. 2°. - Exigir-se-á, dentro do Art. 1°. Retro. – a realização do patrulhamento no mínimo aos pares, sendo no mínimo um do sexo masculino e outro do sexo feminino, ambos devida e adequadamente uniformizados e armados.
Parágrafo Único: Na exigência prevista no Caput, deverão enquadrar-se nas características atenientes ao desempenho da função a utilização de Bicicleta do tipo Mountain Bike ou correlata, capacete de ciclista, luva de ciclista, bermuda adequada, tênis preto de corrida, óculos de proteção, capa de chuva e rádio comunicador portátil HT.

Art. 3°. – No patrulhamento de Parques aludido, o membro da GCM deverá ter recebido um treinamento específico quanto à plena utilização dos equipamentos e principalmente a habilidade no uso da bicicleta para plena mobilidade e versatilidade.

Art. 4°. – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5°. – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO
11 JUL 2000
17:15 h
- DT. 10 -

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº
4 / 31 / 100 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 266 de 00
Adelina Cardoso - Ass. Parlamentar
RF 108.406

Art. 6°. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

VEREADOR PIERRE DE FREITAS
Primeiro Vice Presidente

Folha nº 03 do proc.
Nº 266 de 00
Assessoria Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa engajar maiores mecanismos na forma de se realizar o policiamento, com a bicicleta e seus acessórios, associado com técnicas, tornando o patrulhamento mais conveniente.

Este processo é muito eficiente quando se diz trata tanto o patrulhamento preventivo como o predetivo; pois num processo de patrulhamento com o uso de bicicletas chega-se a patrulhar em média 50 (cinqüenta) Km. por dia, com o grande diferencial de não se perder o contato com as pessoas e o meio ambiente, além de se dispor de um forte componente de economicidade neste tipo de atuacão.

É de suma importância, na atual conjuntura, a utilização de opções economicamente eficazes quando se compara o custo do patrulhamento motorizado versus o patrulhamento com bicicletas, somado isto ao diferencial do custo de manutencão e o da reposição de pecas e sobressalentes, além e principalmente da economicidade nos custos de combustível e lubrificantes.

Soma-se a isto e quando comparado ao patrulhamento a pé, a facilidade no deslocamento (cobrindo uma extensão de patrulhamento dez vezes maior em média) e a proteção na abordagem, quando usada de forma correta.

Estes eventos tomam uma maior magnitude quando tratarmos desta atividade nos Parques Municipais, a qual á largamente utilizada em diversos Países.

Diante do exposto, reitero a solicitacão de aprovação da presente propositura legal aos Nobres Pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 266 00 de 19 13 / 07 / 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-07-2000
PL 382/96.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
31 / 07 / 00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 31/07/00 às 14:55 hs.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador Francisco Emerson para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 8 de 2000

Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 057

Em 04/08/06

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 05 do
Processo 266/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 266/2000
01/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa dispor "sobre o Patrulhamento, dentro dos Parques pertinentes ao Município, através do uso de bicicletas".

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 88, estabelece que o Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

No Município de São Paulo, a Guarda Civil Metropolitana foi criada através da Lei n° 10.115, de 15 de setembro de 1986.

Todavia, de acordo com o artigo 37, § 2°, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município, o Sr. Prefeito detém iniciativa privativa para a apresentação de projetos que versem sobre servidores e serviços públicos.

Além disso, ressalte-se que também cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais (art. 111 da LOMSP), entre os quais se incluem os parques municipais.

Assim sendo, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de competência privativa do Sr. Prefeito, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no artigo 2° da Constituição Federal e repetido no artigo 6° da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 15 de 8 do 2000

Rb/pl0266-00

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em 21 de 8 de 2017

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntadas nesta data [illegible] rubricadas pelo Departamento

Folhas de nº 06 ao 07 / 00

Carlos Roberto da Silva
R.F. 11130

PUBLIQUE-SE EM 31/10/00

Folha nº 06 do
Processo 266/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 8230

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1240/2000

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0266/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa dispor "sobre o Patrulhamento, dentro dos Parques pertinentes ao Município, através do uso de bicicletas".

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 88, estabelece que o Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

No Município de São Paulo, a Guarda Civil Metropolitana foi criada através da Lei n° 10.115, de 15 de setembro de 1986.

Todavia, de acordo com o artigo 37, § 2°, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município, o Sr. Prefeito detém iniciativa privativa para a apresentação de projetos que versem sobre servidores e serviços públicos.

Além disso, ressalte-se que também cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais (art. 111 da LOMSP), entre os quais se incluem os parques municipais.

Assim sendo, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de competência privativa do Sr. Prefeito, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no artigo 2° da Constituição Federal e repetido no artigo 6° da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/10/00.

RELATOR

Rb/mp/0266-00

17 - RELCOM
17-0516/2000

CÓD. 0561

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / 11 / 00
página 42 coluna 03
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À A. T. M.
Em 04 / 11 / 00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 06 a 07 e fôlha de informação sob n.º 07 / 14/11/00 a ()

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 07 do proc.
n.º PL. 266 de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 10 de novembro de 2000

MEMO 146 / 00 · A T M

AC NOBRE VEREADOR

PIERRE DE FREITAS

O PL. 266/2000, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

PIERRE DE FREITAS
Viaduto Jacareí, 100 - 7.º Andar - Sala 703
CEP 01319-900 - São Paulo - SP
Tels. 3111-2261 / 3111-2516 - Fax: 3111-3917

RECEBIDO
em 13/11/00
Rosangela
R-F-24689

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação do documento rubricado sob folha n.º 028/12/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 266 de 2000, 28 12 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

28/12/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 28.12.2000

O Func.:
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.708